

SELETIVIDADE PENAL

CRIMINAL SELECTIVITY

Roberta dos Santos Pereira de Carvalho¹

Natal dos Reis Carvalho Júnior²

RESUMO

O presente trabalho teve o objetivo de investigar a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro com o massivo encarceramento de pessoas pretas no país, sob uma perspectiva racial tendo como pressuposto que a crença numa democracia racial inibe debates raciais em âmbito nacional. A pesquisa se faz essencial para compreender o funcionamento da seletividade penal e como ela se relaciona com o fator racial em nossa sociedade nos presentes dias; se realmente as abundantes prisões estão diminuindo a criminalidade no país ou se apenas contribuem com estruturas racistas ao destinar um *locus* específico a esse grupo mais pobre e, coincidentemente, étnico. Para realização do trabalho utilizamos o método de pesquisa bibliográfica com aplicação de raciocínio dedutivo, bem como o escrito se encontra nos campos do Direito Penal e da Criminologia Crítica para enxergar, com um olhar crítico e sob perspectiva racial, a dimensão do problema a fim de combatê-lo de maneira assertiva e antirracista. Pode-se concluir, ao final, que o positivismo penal foi determinante para reforçar a inferiorização de pessoas pretas sob as brancas, assim como colocar sobre aquelas o “estigma” da criminalidade baseado em seu fenótipo.

Palavras – chave: Encarceramento em massa. racismo. seletividade penal.

ABSTRACT

The present work had the objective of investigating the connection between the penal selectivity of the Brazilian State with the massive incarceration of black people in the

¹ Advogada e Professora do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé; Professora do curso de Direito da Faculdade Educacional de Ituverava – Faculdade “Doutor Francisco Maeda”, Ituverava-SP, Professora Colaboradora da Faculdade de Direito de Franca; Mestra em Direito pela Universidade de Franca. bettacarvalho@gmail.com

² Advogado e Professor de Direito Constitucional do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé; Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto; Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário Curitiba; Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pela Faculdade Internacional de Curitiba Email: reticenciasguaxupe@hotmail.com

country, under a racial perspective, assuming that the belief in racial democracy inhibits racial debates at the national level. Research is essential to understand the functioning of penal selectivity and how it relates to the racial factor in our society today; if the abundant prisons are really reducing crime in the country or if they just contribute to racist structures by assigning a specific locus to this poorer and, coincidentally, ethnic group. To carry out the work, we used the bibliographic research method with the application of deductive reasoning, and the writing is in the fields of Criminal Law and Critical Criminology to see, with a critical look and from a racial perspective, the dimension of the problem in order to fight it in an assertive and anti-racist way. It can be concluded, in the end, that penal positivism was instrumental in reinforcing the inferiorization of black people over white people, as well as placing the “stigma” of criminality based on their phenotype on them.

Keywords: Mass Incarceration, Racism. Criminal Selectivity.

INTRODUÇÃO

Para que o tráfico negreiro fosse efetivado e aceito socialmente era primordial que os não escravizados enxergassem nos escravizados um mero objeto, criando uma diferença entre o "normal" e o "abominável", um distanciamento entre o "eu" e o "outro". O estigma da pessoa negra nasce, assim, marcado pela escravização de um povo negro a serviço e sob controle de outro: os brancos. Afinal, quando estigmatizando um ser, cremos que ele não seja completamente humano. Assim, ele passa a ser discriminado e reduzido (GOFFMAN, 2004).

Apesar de sancionar a liberdade dos cativos, a abolição não trouxe uma consciência social, racial ou política em relação aos recém-libertos. Pelo contrário, o estigma sobre as pessoas negras foi mantido e se transformou. Nosso primeiro Código Penal surge antes da Constituição Federal, criminalizando inúmeras práticas de cultura do povo negro, reforçando, assim, que a faceta do mau, do “delinquente”, tinha cor e um fenótipo bem definido.

Com a independência, surge também a necessidade de criar um país essencialmente brasileiro aos moldes europeus: moderno e branco.

Criou-se uma ilusão de que o racismo foi superado por nós, já que somos “todos brasileiros”, quando, na verdade, ele nunca foi debatido ou questionado profundamente, afastando os não-brancos de tomarem consciência de características culturais capazes de

auxiliar numa identidade própria, bem como impedindo que o corpo social discutisse a questão racial, o racismo e suas complexidades como de interesse de todos.

Apesar de serem maioria populacional, os negros brasileiros não são vistos ocupando lugares de destaque ou poder dentro da nação, pelo contrário, reafirmam situações passadas de subalternidade perante os brancos. As mulheres negras continuam sendo maioria no trabalho doméstico e os homens brancos maioria no Poder Judiciário, por exemplo. Neste sentido, tal realidade nos faz questionar a composição do cárcere brasileiro formado majoritariamente por pessoas negras, jovens e pobres, como se as pessoas brancas não cometessem crimes ou cometessem e não fossem punidas.

A partir desse contexto, percebe-se que ainda hoje o conjunto do sistema penal, através do Direito Penal, está voltado para reafirmar rotulações e para reforçar os papéis das pessoas não-brancas dentro da sociedade brasileira, ou seja, o sistema penal funciona como um mantenedor de estigmas através da seletividade, onde o réu tem cor e CEP bem delimitados no país.

O objetivo do presente trabalho é analisar como a influência da criminologia positivista no processo de estigmatização de pessoas negras foi e é determinante para possibilitar a prática da seletividade na aplicação das normas penais, sob uma perspectiva racial e criminológica. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo bibliográfico, ou seja, parte-se de uma premissa geral para chegar a conclusões mais restritas.

2 SELETIVIDADE PENAL

2.1 Breve discurso acerca dos conceitos de estigma e desvio

O termo “estigma” surge na Grécia Antiga para denominar uma característica que diferenciava certo indivíduo dos demais socialmente, uma característica inesperada e que fugia do comum ou do normal. Naquela época, o estigma era constituído de um sinal corporal – um corte, uma marca com fogo, por exemplo –, a fim de identificar escravos e seus portadores, criminosos, traidores e demais pessoas que deveriam ser, publicamente, evitadas. Sugere, portanto, uma marca específica no outro, procurando evidenciar algo de desvantajoso ou negativo sobre o status moral de quem as possuía (GOFFMAN, 2004, p.5).

Apesar de estar presente desde a antiguidade, foi na década de 1960 que o sociólogo Erving Goffman passa a analisar a figura do estigma como fruto de um processo social. Sob a ótica sociológica, o termo indica uma característica objetiva que recebe valoração social negativa e depreciativa definindo o indivíduo no meio social. Em suas palavras, o sujeito estigmatizado é um “indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” (GOFFMAN, 2004, p.4).

O meio, por sua vez, institui modos de categorizar essas pessoas e seus atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Para o autor o ser estigmatizado possuía duas identidades sendo uma real e outra virtual.

A categoria e os atributos que ele, na realidade, prova possuir, serão chamados de sua identidade social real. Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real (GOFFMAN, 2004, p.6).

Então, quando postados frente a um desconhecido, a atitude inicial é catalogá-lo em uma das categorias que se conhece, de acordo com a sua “identidade social”, ainda que de forma inconsciente. Além disso, o estigma anula a possibilidade de atenção a outros atributos – positivos – do estigmatizado. Ou seja, o conceito em análise está intimamente ligado com a categorização de um grupo por outro, onde o primeiro recebe o status de inferior na sociedade (GOFFMAN, 2004, pag.6-7).

Neste contexto, atribuir um estigma a alguém está estritamente relacionado com estereótipos, pré-concepções, preconceitos e o temor pelo que não se conhece. Nesse processo a identidade do “outro” é conferida a ele por um grupo dominante, que se auto atribui – e se impõe – como “normal” e como o natural dentro da sociedade.

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças [...] (GOFFMAN, 2004, p.8).

Esse mesmo grupo detentor do comportamento padrão e esperado é também o dominante, a ele é reservada a responsabilidade de definir o que é “certo” e “errado”, por exemplo. Nesse sentido, temos a teoria dos “Outsiders” do sociólogo Howard Becker (2008). Para o autor, a sociedade, com seus grupos, é regida por conjuntos de regras instituídas por ela mesma, onde, em certos momentos e em algumas circunstâncias, elas são impostas. Tais regras sociais têm como finalidade definir quais são as conjunturas e tipos de comportamento a elas apropriados, regulando alguns deles como corretos ou reprováveis. Portanto, a pessoa que infringir a regra, presumidamente, poderá ser tida como alguém desabilitado a viver conforme o ordenamento do grupo e, sendo assim, tida como um “outsider”. (BECKER, 2008, p.15).

Em sua obra, Becker pesquisa empiricamente a aplicação do conceito em grupos específicos de *outsiders*, os usuários de maconha e os músicos de casas noturnas. Além disso, expõe a existência de diversos tipos e definições para explicar o desvio social. Contudo, ele considera uma mais assertiva, que define desvio como a “infração de uma regra geralmente aceita” (BECKER, 2008, p.22). Segundo o autor, os adeptos desta vertente passam, então, a questionar quem são os infratores de tais regras e buscam, em suas personalidades ou experiências de vida, algo que poderia explicar as infrações. No entanto, ele alerta que tal método ignora o fato de que o desvio é criado pela sociedade como todo, não pelo indivíduo.

Ou seja, para ele, os desvios nascem conjuntamente com as regras onde as infrações seriam uma reação, lógica, frente à aplicação por outros de regras e sanções a esse “infrator”. O sujeito desviante não pertence a uma categoria homogênea, isto é, não se deve buscar ou esperar encontrar traços fatores comuns que expliquem sua conduta desviante, pois o processo de rotulação a qual eles são expostos não é garantido – algumas pessoas podem ser vistas como desviantes sem ter praticado infrações – e pode variar de

acordo com cada grupo social. O desvio depende de como os membros daquele grupo reagem a ele, podendo ter diversos níveis de acordo com a época, maneira, o autor do desvio e suas circunstâncias, por exemplo (BECKER, 2008, p.24).

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos de delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio (BECKER, 2008, p.25).

Partindo dos pressupostos trazidos por Goffman e Becker, acima expostos, e partindo de uma visão racial, nos é possível afirmar, por exemplo, que os negros escravizados destoavam duplamente do padrão esperado pelo corpo social do país naquela época. Primeiramente, dado ao fato de serem escravos, consequentemente, servos de senhores brancos, se posicionavam na base da pirâmide social. Segundamente, por possuírem a cor de pele preta, tornando mais fácil a identificação daquele que servia e de quem era servido, de quem carregava, ou não, um estigma. O estigma da pessoa negra no país nasce, portanto, marcado pela escravização deste povo negro, inferior, à serviço e sob controle de outro, superior, os brancos, nos mais diversos âmbitos sociais.

Esse mesmo estigma trouxe a eles reflexos em toda vida e passando a sua descendência. Mesmo livres eram tidos como marginalizados, esquecidos, rejeitados, pobres, desalmados, enfim, vistos como povo acompanhado de toda sorte de malignidades. Hoje, mesmo livres, os negros são os que mais morrem, são encarcerados, os que ganham menos no mercado de trabalho, os que menos têm acesso às universidades, entre outras fatalidades socialmente evitáveis.

As obras de Becker e Goffman no campo da sociologia são de suma importância para o estudo do desvio e do estigma, tirando o foco dos desviantes e dos estigmatizados, e colocando nos grupos que os rotularam de tal forma. Na obra de Becker, o crime se transforma em desvio, a fim de mostrar que ideologias e dogmas naturalizados fazem parte de um processo social interacional, pois o desvio diz muito mais sobre quem criou a regra e a quem ela se aplica do que sobre o desviante. Assim, cientes de tais conceitos, podemos continuar a nos aprofundar na temática da seletividade penal e nos seus reflexos sobre a população negra brasileira.

3 SELETIVIDADE PENAL SOB UMA VISÃO CRIMINOLÓGICA CRÍTICA

Muitos são ensinados e aprendem a crer que o Direito Penal é um mero ramo do direito público, responsável por punir e limitar a punição em determinada sociedade, instituir regras, decretos e leis a fim de proteger o bem jurídico e manter a paz social e combater, assiduamente, a criminalidade (JESUS, 2011, p.45-47; NUCCI, 2014, p.27-28). Pode-se ainda dizer que tem como finalidade “selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade [...] e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções”, tendo como objeto a conduta humana (CAPEZ, 2012, p.19-22).

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2012, p.19).

Apesar do Direito Penal ser, de fato, um conjunto jurídico de normas com o propósito de resguardar o corpo social, ele é, sob uma ótica crítica e sociológica, muito mais complexo do que isso, visto o grande poderio que possui. Nos primeiros capítulos

de seu livro *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Nilo Batista (2007), nos atenta para a real função do ramo em discussão.

Se temos claro que o Direito Penal existe para penalizar os que desrespeitam as infrações estabelecidas pela legislação a fim de manter a ordem, ou seja, para cumprir um específico papel em determinada sociedade protegendo seus componentes de infratores; devemos nos ater à sociologia da questão, visto sua finalidade se demonstrar política. Portanto, temos como dever questionar e refletir: Quem são os legisladores dessas infrações? Quais “interesses sociais” eles representam dentro de uma sociedade tão desigual – em âmbito estrutural – como a brasileira? De que maneira essas regras são aplicadas aos brasileiros? Entre outras questões, ao invés de apenas nos conformar com a objetividade técnica da lei penal (BATISTA, N., 2007, p.20-22).

Como anteriormente observado, o desvio é uma reação contra as regras impostas por uma camada socialmente dominante que rege o convívio e a organização do meio que está inserida, definindo o permitido e o censurável dentro dela, buscando a manutenção do que é tido como padrão dentro daquele grupo e evitando conflitos ou condutas antagônicas. Partindo desse pressuposto temos que, a função penal de “estruturar e garantir determinada ordem econômica e social” (BATISTA N., 2007, p.21) ou paz social, é tida como uma prática de controle social.

O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura se “controla” socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores) (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011, p.62).

Como bem demonstram os professores Raul Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p.62-63), o fenômeno do controle social é vasto e complexo, pois pode assumir uma imagem formal, através de legislações – penais ou não – ou do sistema

penal³, especificamente, por exemplo, como de maneira informal através da religião, das escolas, dos meios de comunicação em massa ao induzir padrões de conduta, podendo assumir, ainda, facetas autoritárias ou democráticas implícita ou explicitamente, em determinado meio.

Logo, conforme o analisado, compreendemos que ao mesmo tempo em que o Direito Penal tem como função a manutenção do status quo ele foi, igualmente, fundado dentro de certa sociedade e com ela interage. Observamos, também, que apesar da sacralização desse campo jurídico ele, como todo outro, está sujeito a falhas, questionamentos e a injustiças quais passamos a enxergar, exitosamente, ao nos aprofundar criticamente examinando sua finalidade de forma sociológica (BATISTA, N., 2007, p.17 e 22-23).

Diferente do Direito Penal, que versa sobre a aplicação da norma jurídica no caso concreto, a Criminologia, resumidamente, é uma ciência empírica e causal-explicativa, tendo como objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, observando o delito como um fenômeno social (SHECAIRA, 2004, p.39-40). Para Nilo Batista (2007, p.29-30). Assim sendo, uma Criminologia que não questione a construção do Direito Penal está, unicamente, legitimando a ordem estabelecida.

A Criminologia Crítica, por sua vez, surge “para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (BARATTA, 2002, p. 159), no âmbito do marxismo. Esse segmento criminológico visa investigar “contra quem e em favor de quem” a lei penal funciona, procurando verificar na prática o desempenho do sistema penal com outros instrumentos formais de controle social com a finalidade de desmentir a neutralidade ideológica do Direito Penal (BATISTA, N., 2007, p.32-33).

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos

³ Sistema penal é a nomenclatura dada para se referir as instituições incumbidas de realizar o que está disposto na legislação penal sendo divididas em três frentes: a instituição penal, composta pela polícia judiciária, a instituição jurídica, composta pelo aparato judiciário (promotor e juiz, por exemplo) e a instituição penitenciária, na forma do estabelecimento prisional (BATISTA, N., 2007, p.25).

comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é [...] um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 161).

Atingimos, então, a uma das – senão a – principais perguntas deste capítulo: O que é seletividade penal? No que ela consiste? cremos que as teorias e ensinamentos trazidos por Goffman, Becker, Zaffaroni, Baratta, e tantos outros expoentes da questão até aqui exprimem, competentemente, a ideia. A seletividade penal, numa simplista conceituação, nada mais é do que o poder de seleção que o sistema penal detém em determinar quem é ou não desviante e se ele responderá penalmente ou não pelo delito cometido.

É preciso ter ciência de que todos os membros da sociedade estão expostos a infringir a norma penal nela vigente, mesmo que de maneira “inofensiva” como furando uma fila, se apropriando algo que pegou como emprestado, por exemplo. Contudo, existem delitos mais leves que os expostos, que levam sujeitos diretamente ao cárcere e outros delitos mais graves que não têm o mesmo fim. Notavelmente, a esmagadora maioria dos condenados pertencem a setores sociais menos abastados, também, de maioria preta, evidenciando um processo de seleção que qualifica ou não um delinquente.

Destacamos que apesar de sua composição, isso não quer dizer que pessoas negras e pobres sejam mais propensas à delinquência, mas que são elas as que possuem maiores chances de serem criminalizados e rotuladas como infratores penais (ANDRADE, 1995, p.31; PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011, p.60). A teoria do “labelling approach” ou do “etiquetamento” ou ainda da “rotulação” expressa com precisão em que consiste a seletividade:

[...] o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. [...] A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a

“seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. [...] Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal (ANDRADE, 1995, p.30).

O sistema penal, portanto, não se limita ao estrito cumprimento da norma jurídica positivada, mas possui uma composição trifásica de criminalização. A primária que diz respeito à produção normativa (Legislador), a secundária que se materializa na aplicação das normas que conformam o procedimento penal envolvendo investigações até a sentença (Justiça) e terciária se refere ao processo de seleção, propriamente dito, dos sujeitos e condutas criminalizadas ou não. Neste sentido, Pierangeli e Zaffaroni (2011, p.69) definem o sistema penal como “controle social punitivo institucionalizado”, pois ele age em sentido muito mais amplo, incluindo ações controladoras e repressoras.

A teoria do etiquetamento, nascida na Escola Penal de Chicago em 1950, foi responsável por apontar que as composições do sistema penal não devem ser vistas isoladamente, mas de maneira macrosociológica, pois explicitam o funcionamento do sistema como um todo. É necessário ter em mente que as instituições que compõem o sistema penal são formadas por membros sociais que nascem sob, reproduzem e sofrem influência dos processos sistêmicos aqui retratados como qualquer outro membro comum do organismo social. Sendo assim, devemos nos afastar da ideia de que as instituições são órgãos acima de toda influência ou que seus representantes sejam seres estritamente objetivos, acima do bem e do mal, pois tal afirmação é, no mínimo, ilusória.

A fim de elucidar ainda mais a questão em voga, vamos a casos potentes e práticos, que mesmo simples, exprimem com clareza a seletividade sistêmica na prática do ordenamento brasileiro. O primeiro é o recente caso em que se envolveu a juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Curitiba, no estado do Paraná, Inês Marchalek Zarpelon. A magistrada, durante a condenação de uma organização criminosa denunciada por inúmeros furtos qualificados e roubos, na primeira fase da dosimetria ao analisar a conduta social de um dos réus, Natan Vieira da Paz, dispôs que ele, precisamente, seria um dos componentes do grupo criminoso “[...] em razão da sua raça”. Ou seja, a cor de

sua cútis foi motivo suficiente para agravar sua conduta desviante e o condenar a quatorze anos, dois meses e quarenta e cinco dias de reclusão em regime fechado.

O interessante aqui a ser analisado é que a organização criminosa sentenciada pela juíza era composta de sete pessoas, incluindo o homem preto, contudo, somente o último foi racializado e estigmatizado como um ser “propenso a cometer mais delitos” que outros, numa lógica alusão lombrosiana. Nenhum outro acusado foi taxado pela cor da sua pele ou condenado duplamente como foi o réu Natan. O caso repercutiu e movimentou entidades sociais e jurídicas pedindo pela punição da juíza que tem sua conduta apurada administrativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas a investigação segue suspensa.

Outro caso deveras semelhante ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2016. Na sentença da magistrada Lissandra Reis Ceccon, juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas, ao condenar um homem a trinta anos de reclusão pelo crime de latrocínio ressaltou que o mesmo não possuía “o estereótipo de bandido”, pois é possuía “pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”, em mais uma cristalina alusão ao que Cesare Lombroso definiria como a fisionomia certa de um delinquente que não é claro e delicado. Ao ser questionado sobre a decisão, a assessoria do TJ/SP expressou que, apesar de atenta, a Corregedoria não iria interferir na “autonomia, independência ou liberdade” nas fundamentações de julgados dos magistrados do judiciário.

Além de se assemelharem na fundamentação ao condenar os delitos, das magistradas de primeira instância, os casos têm um (quase) desfecho parecido. Ambas tiveram suas condutas relevadas pela instância administrativa, a primeira não foi considerada tão “urgente” e por isso se deu a suspensão da apuração, e a segunda não foi considerada tão grave pois estava dentro de suas atribuições munida pela devida liberdade e, assim, irrefutável. Ambos demonstram, de certa forma, a passividade e a condescendência estatal-judicial com condutas estigmatizantes de pessoas pretas em nosso país.

Infelizmente, mas não surpreendentemente, podemos citar outros feitos sutis de racismo estrutural que fomentam a prática seletiva penal em áreas fora do Direito. A grande mídia de massa, principalmente televisiva, insiste em explorar esse tema em seus noticiários, através de expressivas manchetes e reportagens. Por exemplo, quando a

maioria desses meios de comunicação ao divulgar uma notícia de apreensão de algumas gramas de tóxicos sendo traficados por pessoas pretas, define esses suspeitos do delito como “traficantes”, “réus”, “bandidos”, “canalha” entre outras alcunhas excludentes, sem ao menos terem passado pelo crivo da justiça.

Já no caso de suspeitos brancos estes são tratados por características valorativas a sua personalidade como “jovens”, “empresários”, “estudantes”, “rapazes”, mesmo que o crime tenha sido o mesmo que o autor preto, vendo neles a presença da humanidade gerando a empatia que não gera em relação ao outro. A seletividade não afeta, portanto, somente o âmbito jurídico, mas escancara a realidade excludente, estigmatizante e inferiorizada de como todo um grupo pode, ou não, ser representado socialmente – fora das revistas e do cinema, mas dentro dos jornais e do obituário. A Criminologia, por sua vez, nos força a enxergar o invisível aos olhos da aplicação cega da letra penal que insiste em negar o caráter macrosociológico do Direito Penal.

De suma importância é ressaltar que os ramos criminológicos pós-positivismo nascem das denúncias e da necessidade em indagar a seletividade no sistema criminal, sua violência institucional, o encarceramento em massa, a vigilância policial nas periferias, o genocídio da população negra, entre outros, passando a tematizar academicamente tais questionamentos.

Ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos é denunciado como uma dimensão do racismo, por se revelar um aspecto da seletividade desse sistema. Os conceitos de vulnerabilidade e seletividade passam a ser decisivos. Os não-brancos não seriam mais tidos como meros criminosos, mas seriam, de fato, mais vulneráveis diante da ação seletiva dos agentes do sistema de justiça criminal.

Ressaltamos que essas denúncias foram feitas por militantes, ativistas e intelectuais de grupos estruturalmente vulneráveis, que observaram, dentro da academia e nas demais áreas de pesquisas criminológicas, uma escassez na produção com tais grupos, porque apesar de se organizar numa perspectiva comprometida com o fim das questões denunciadas, não houve uma profunda abordagem das questões raciais, por exemplo.

Hoje, a Criminologia Crítica – a Criminologia Racial, Queer, Feminista, igualmente – busca reparar o erro da ciência perpetuado pela academia, evidenciando, através de intelectuais, que presença de grupos vulneráveis, como os negros e indígenas, em

ambientes universitários e acadêmicos, é de extrema necessidade para se contrapor com a branquitude detentora, há séculos e ainda hoje dos meios científicos, jurídicos, entre outros no país que, impedidas pelo desconforto que a discussão sobre questões raciais pode trazer, de abordar tais temas, negligenciou-o por decisivas décadas.

4. PUNIR A QUEM

Acreditamos que o natural do ser humano é viver em agrupamentos. Entretanto, conviver em grupo demanda, o estabelecimento de regras ou acordos sociais a fim de tornar o convívio harmonioso e comunitário, bom para todos, por assim dizer. E, apesar da existência de regramentos existem os que deles se desviam ou, simplesmente, não os cumprem. A esses outros fica reservado o castigo, a punição, que foi progredindo até ser hoje o conceito de pena que conhecemos no sentido técnico-jurídico, pois como bem diz Zaffaroni a punição nem sempre esteve presente em todos os agrupamentos humanos. Revisitaremos, portanto, tal conceito fora de seu escopo jurídico, somente (NUCCI, 2014, p.28; ZAFFARONI, 2013, p.20).

As primeiras sanções aplicadas tinham relação com a religiosidade onde uma infração cometida provocaria a ira dos deuses e a pena viria para libertar a comunidade desta raiva divina, crendo que o infrator deveria sofrer o mesmo mal que havia causado. Mais tarde, durante o Império Romano e na Idade Média o caráter religioso permanece com outra roupagem. O poder punitivo, passou por um gradativo processo até se remodelar com extrema crueldade, fazendo da pena de banimento, morte e do trabalho forçado uma realidade, explicitando o caráter intimidativo da sanção penal e seu poder sobre o corpo condenado. Ainda, quando os malfeitores eram incapazes de pagar fianças ou indenizações em moeda, por exemplo, pois adotavam-se, já na Baixa Idade Média penas pecuniárias, evidenciando o poder do dinheiro como veremos a frente (NUCCI, 2014, p.30-31; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.23-25).

O novo modelo punitivo, inquisitorial, centralizado e burocratizado, articulando os saberes/poderes médicos-jurídicos, produziu o fenômeno (tão discutido na criminologia depois de Foucault) de expropriação do conflito em favor do Estado embrionário. A gestão comunitária é banida e a “vitima” (que só recebera importância no século XX) passa a ser figurante de um poder que se alimenta de seu próprio método: não

resolve o conflito, mas põe em funcionamento o mecanismo que vai unir simbolicamente a culpa como castigo. Esse mecanismo irrefreável vai constituir, vai demandar um corpo “profissional” permanente, formado na interseção do jurídico com o religioso (BATISTA V., 2011, p.31).

A Inquisição era o meio de controle da Igreja Católica contra os desviantes daquela sociedade centralizada, que ousavam exultar a ciência ou viver de maneira divergente ao imposto. Perseguiam “bruxas” e “hereges”, mulheres e homens que não seguiam os dogmas católico-romanos da época ou que ousavam se comunicar com a força divina sem o intermédio da Igreja Católica que, para evitá-lo, estabeleceu uma jurisdição punitiva encarregada de sancionar os pecadores. As confissões eram obtidas sob torturas, a punição era pública para que os outros cidadãos vissem o que poderiam ocorrer a eles e não possuía qualquer proporcionalidade entre a infração cometida e a punição aplicada (FOUCAULT, 1987, p.9). O poder punitivo se revelava, desde os primórdios, um meio de controlar os indesejáveis e não de findar conflito entre as partes, tendo os métodos inquisitivos inspirado outros povos e épocas futuras (NUCCI, 2014, p.30-31; ZAFFARONI, 25-27).

É natural também que esse poder, agora exercido por expertos, necessite de criar o seu “outro”, o objetificável, o corpo humano, para o qual convergir o método. As bruxas, representando as tendências de controle dos ritos de fertilidade, os pratos, enfim, o poder feminino, estará no processo de objetificação, como estiveram as “ideias erradas” dos hereges. As pugnas pela hegemonia e centralização da Igreja Católica vão tratar de primeiro desumanizar os hereges e as bruxas, para depois demonizá-los. É por isso que Zaffaroni trabalha a Inquisição como o primeiro discurso criminológico moderno: serão estudadas as causas do mal, as formas em que se apresenta e também o método para combatê-lo. O importante é seguir o curso dos discursos para observar as permanências dessa maneira de pensar e agir até a criminologia dos dias de hoje. Nada mais parecido com a figura do herege do que o traficante que quer dispor da alma das nossas crianças, como disse Nilo Batista (BATISTA V., 2011, p.32).

A Escola Penal Clássica – conhecida por se ater ao delito, à quebra do pacto jurídico-social e não a tratar o delinquente como anormal ou doente – surgia, então, para

tentar encontrar o equilíbrio necessário entre as penas e as infrações, apelando para o caráter humanitário da primeira. O jurista Cesare Beccaria⁴ (2012, p.10-15), por exemplo, acreditava que somente as leis podiam impedir os abusos dos criminosos, contudo, depois de profundamente refletir e “cansados de sofrer” os infratores abririam seus olhos e buscariam remediar os males que os afligiam, visto que o delito surgia da livre vontade do indivíduo (BARATTA, 2002, p.32-33).

Entretanto, apesar de seu esforço em observar o homem como igual e focar no delito, surge, em contraponto a Escola Positivista, já visitada por nós, que teve como objeto desvendar a criminalidade patológica, onde aspectos biológicos e psicológicos determinariam quem eram os indivíduos normais e os essencialmente delinquentes tendo o livre arbítrio como, na verdade, um determinismo. Enfim, conforme todo o exposto até aqui, atualmente não temos o desvio ou o crime como algo natural do homem nascido com o surgimento dos mundos assim como as prisões, como veremos no próximo capítulo, quiçá deveríamos ter, nessa lógica, a punição como algo simplesmente natural e perene.

A questão em voga é: a quem se direciona a punição? Pois como nos ensinou Becker, tudo depende de quem cometeu o desvio. Isto posto, a problemática da punição consiste no fato dela ser direcionada, a datar de sua concepção, a um grupo seletivo de pessoas, pessoas estas que sabemos quem são e onde as encontrar, mostrando que não são todas as que passarão pelo seu crivo de maneira igualitária ou com a mínima dignidade humana como o Direito Penal insiste em nos fazer pensar.

Já nos alertava Nilo Batista (2007, p.17) de que para conhecermos de forma efetiva o Direito de uma sociedade é preciso observar a forma como ela se organiza. Tal preceito é reforçado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p.23) quando lecionam que para compreendermos os diferentes sistemas penais no globo devemos nos atentar para seu desenvolvimento econômico. O poder punitivo, por não possuir caráter ontológico, se relaciona livremente com as estruturas sociais e por isso é inegável sua relação com o processo de acumulação de capital (BATISTA V., 2011, p.32).

⁴ Cesare Beccaria (1738-1794) foi um jurista italiano considerado um dos principais expoentes da Escola Clássica Penal e do Iluminismo, visto lutar pela igualdade dos homens perante a lei e ser contra as penas de morte, por exemplo. Até hoje sua obra é reconhecida como um grande avanço e precursor do Direito Penal como conhecemos hoje.

Na Alta Idade Média as terras dispostas ao povo eram suficientes a todos, não sendo necessário o uso do poder punitivo, de início, sendo as penas pecuniárias – indenização e fiança – mais utilizadas naquela época contra os desordeiros. O Direito Penal servia, então, para manter o status quo mantendo a estrutura da sociedade hierárquica feudal, onde a diferença social era contabilizada pelo valor da fiança. Contudo, veio a crise desse sistema em decorrência do grande êxodo rural e o alastramento da peste negra pela Europa, fazendo das terras, antes suficientes a todos, poucas e valiosas, o que baixou o nível de vida de muitos camponeses levando-os a exploração e à prática de delitos mais graves como roubo para mera subsistência (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.27-29).

Durante o século XV a situação passou a ficar insustentável, resultando em diversos protestos devido ao descontentamento das massas – proletariado pobre – resultando na criação de leis penais severas para controlar e punir as classes subalternas com penas corporais, em sua maioria, visto não pertencerem às classes dirigentes que, por sua vez, detinham de privilégios, como o direito a acordos privados caso cometessem delitos contra a propriedade. Os desviantes da época, então, passaram a ter um determinado perfil tido como inferior no quesito moral e político enquanto a burguesia emergente ditava, literalmente, as regras (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.33-35).

É essa mesma burguesia que alcançaria, séculos depois, lugar de suma importância na história e na organização e no funcionamento do mundo que conhecemos hoje. Outras funções econômicas e novas perspectivas pela renda nasceriam num rápido e incessante progresso levando a busca por outras terras, poder e colonização de outros povos com grande saldo de morte e escravidão, evidenciando o poder punitivo como exercício de verticalização social. (BATISTA, V., 2011, p.33).

Por ser um meio de controle de indesejáveis, desviantes, rebeldes, delinquentes, e outro nome qualquer que se queira dar aos que vivem em desacordo ou infringiram a norma de alguma maneira, o poder punitivo tem como escopo suspender o convívio social desses malfeitores até que o conflito tenha acabado impedindo, assim, a utilização ou a combinação de outros modelos que podem resolver o conflito. Para elucidar melhor a questão, Zaffaroni (2013, p.20) cria uma hipótese imaginária das possibilidades de resolução de conflito quando uma criança quebra o vidro da escola com seus pés.

Explica que a escola pode optar por solicitar que os pais do menor paguem pelo dano (reparador), ou o mandam a um psicopedagogo (terapêutico) ou pode,

simplesmente, conversar com o menor para compreender o motivo de sua conduta e danosa (conciliatório). A direção escolar tem, também, a opção de expulsar o aluno do corpo estudantil, hipótese que inviabilizaria a aplicação dos outros modelos não-punitivos. Ou seja, o autor nos esclarece que optar pelo modelo punitivo é uma decisão vertical de poder que, historicamente, aparece no momento em que as sociedades se formam em classes, castas, hierarquias, como Roma que, após se verticalizar assumindo forma de exército, passou a conquistar outros povos, o mesmo combustível usado pelos europeus a fim de colonizar o Oriente e a América (ZAFFARONI, 2013, p.21).

Nesse sentido, é importante nos recordar do Código Penal brasileiro de 1890, muito influenciado pelos estudos criminológicos positivistas europeus da época. O regimento dedicou um capítulo completo a fim de reprimir práticas da cultura negra como a capoeira e a liberdade religiosa. O capítulo “XIII - Dos vadios e da capoeira”, evidenciava que a vadiagem tinha cor e os vadios habitavam o mesmo local, sendo fácil e provavelmente preso pelo simples fato de estar desempregado, ou tendo sua pena agravada com a reincidência, como demonstra o parágrafo primeiro do artigo 399 da referida lei. Igualmente, evidenciava a força do capitalismo na seara penal com o objetivo de angariar mão-de-obra gratuita e impedindo a cessação do trabalho, pois, como destaca Nilo Batista em sua obra “Punidos e Mal Pagos” (1990, p.36), foi nessa mesma lei que o artigo 206 punia o, hoje, direito de greve dos trabalhadores.

Possível positivar que o sistema penal e a prisão, portanto, foram constituídos de maneira gradual e gradativa, se aprimorando de sociedade em sociedade, de tempos em tempos, sendo formado por personas diversas, mas partindo da ideia central do punitivismo onde a opção viável aos delinquentes, que pertencentes a certos e específicos grupos sociais, é a limitação dos espaços físicos e a aplicação de normas correccionais os julgando, contudo, além da lei, pois levando à luz o intrínseco e o extrínseco contido no ser do apenado.

Hoje a punição tomou outras moldes e formas, a gestão da segurança pública no Brasil se vê em crise assolada por medo de uma violência incansavelmente explorada e divulgada. O corpo apenado e sua força de trabalho continuam sendo alvo do poder punitivo, mas a tortura ocorre com a mente do corpo social sempre em alerta pelas grandes mídias e seus quadros criminais informativos, construindo uma tragédia quase grega e altamente questionável. Os autores da peça são os agentes e suas vítimas que têm sua

imagem exposta aos mais diversos tipos de pré-julgamentos, visando sua condenação na esfera pública sem qualquer direito a defesa, ferindo presunções e princípios básicos constitucionais de uma democracia.

Por esse motivo, Zaffaroni afirma, sem dúvidas que o sistema inquisitorial funciona com fervor no atual cenário da justiça penal. O professor explica que os inquisidores não se atentavam ao grau de culpa dos perseguidos, mas sim o seu nível de periculosidade para aquela comunidade e para a manutenção da ordem católica, tratando assim a punição como uma emergência a fim de reprimir preventivamente possíveis desvios. Para ele, a estrutura organizacional daquele século se mantém quando mudamos as emergências e as pautas da sociedade, pois desde a Inquisição o discurso se baseia na demonização do “outro” indesejável, na crença de que ele é uma ameaça e que a única solução para a ordem e a paz social é com a punição, o afastando do meio social, não para reabilitá-lo ao convívio comum, mas como exercício vertical de poder (ZAFFARONI, 2013, p.32).

A soma desses fatores não podia ter outro resultado, senão o de uma população em constante estado de medo e alerta crendo que não há segurança ou punição suficiente em seu país, já que, influenciado por amplas divulgações midiáticas, acredita estar rodeado de criminosos sanguinários. A realidade, porém, é divergente visto ser o Brasil ocupante do terceiro lugar no ranking mundial de encarceramentos com taxas de aumento todo o ano, devendo o debate social questionar, portanto, a efetividade dessas prisões e desse sistema. E assim, voltamos à pergunta do início: quem estamos punindo? Vamos a dois casos que falam por si só.

Rafael Braga Vieira, homem negro, pobre, atualmente com 32 anos e morador da periferia carioca. Era catador de recicláveis na mesma cidade, morador de Vila Cruzeiro no bairro da Vila da Penha e quando não conseguia voltar para casa, devido ao alto valor do transporte metropolitano, improvisava um espaço e dormia nas ruas do centro da cidade. Em 2013 durante as manifestações contra, inicialmente, o aumento das passagens do transporte público, hoje conhecidas por “Jornadas de Junho”, Rafael foi preso durante a dispersão do protesto - do qual não participava, mas se encontrava no centro naquele momento -, por portar consigo uma garrafas dos produtos de limpeza Pinho Sol e água sanitária, pois se assemelhavam com frascos do explosivo coquetel molotov, conforme depoimento dos policiais que o detiveram. Naquele dia, 20 de junho de 2013, mais de trezentas mil pessoas participavam do ato, mas somente Rafael foi preso.

Durante a investigação, o laudo das substâncias atestou que elas tinham uma mísera capacidade explosiva, bem como seriam pouco efetivas para funcionar como um explosivo, mas isso não foi suficiente para livrar Rafael de cinco meses preso aguardando sua condenação de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, por porte de material explosivo tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso III da do Estatuto do Desarmamento pelo juiz da 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro sendo sua defesa assumida pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDH), antes realizada Defensoria Pública do estado.

No final do ano de 2015, progrediu para o regime aberto. Entretanto, em janeiro do ano seguinte, durante uma abordagem policial na comunidade onde morava, Rafael Braga foi detido a caminho da padaria, portando consigo, segundo os policiais, um rojão, 0,6g (seiscentas miligramas de maconha) e 9,3 (nove gramas e trezentas miligramas) de cocaína. O detido negou o delito desde o início, bem como afirmou ter sido vítima de um flagrante forjado e espancado até a delegacia. A partir daqui o jovem passou a ser acusado de tráfico de drogas, colaboração e associação ao tráfico.

Por óbvio, o caso tomou proporções enormes e a campanha “Libertem Rafael Braga” se espalhou pela internet levando a manifestações, passeatas, vídeos e a divulgação em massa do caso. Em um deles, o vídeo na plataforma YouTube do canal “Canal das Bee”, em quatro de maio de 2017 trouxe Andreza Delgado, militante negra e do “Movimento Passe Livre de São Paulo” e Henrique Santana, também militante, para divulgar o caso e seus acontecimentos. No final do vídeo, Andreza molha um pano com alguns mililitros de Pinho Sol e atea fogo nele, o resultado: o pano permanece intacto, comprovando que a substância não tinha caráter inflamatório ou explosivo.

A defesa de Rafael requereu diversas diligências, entre elas as imagens externas e internas da viatura, para que se apurasse o que de fato ocorreu. Mas, todas lhe foram negadas. O réu, então, foi condenado a onze anos de reclusão pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.340/06. Com um pedido de habeas corpus negado, em agosto de 2017, o apenado recebeu um diagnóstico de tuberculose, doença contraída durante seu aprisionamento. A defesa pugnou por um pedido de prisão domiciliar a fim de tratar a doença infecciosa, este só foi acatado em outubro pelo Superior Tribunal de Justiça, na segunda instância.

Em dia 22 de novembro de 2018, a defesa conseguiu com que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro absolvesse parcialmente Rafael da condenação de associação ao tráfico, mas a pena relativa ao crime de tráfico de drogas se manteve. Desde então, Rafael Braga Vieira se encontra em prisão domiciliar ao lado de sua família em uma residência doada através de um financiamento coletivo realizado pela campanha “30 dias por Rafael Braga”.

Em data próxima aos fatos, em abril de 2017, Breno Fernando Solo Borges de 37 anos, filho da desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul foi preso com mais de 130kg (centro e trinta quilogramas) de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola nove milímetros. Ainda, era processado pela Justiça Federal por, supostamente, ter auxiliado na fuga de um líder do tráfico de drogas na cidade. O homem, branco, ficou menos de três meses preso.

A desembargadora e mãe do agente teria entrado com um processo de interdição do filho e juntado ao processo laudos médicos que comprovavam que ele sofria com a síndrome de Borderline, uma doença psiquiátrica que não compromete a capacidade de entendimento do paciente. Em primeira instância o pedido foi negado visto que no presídio em que Breno se encontrava havia tratamento psiquiátrico aos detentos. Em segunda instância, porém o pedido foi acatado.

Aqui está um claro exemplo do *modus operandi* do punitivismo estatal racista brasileiro, Rafael era o principal provedor de sua residência na periferia do Rio de Janeiro, foi escolhido entre milhares de brasileiros revoltosos durante uma manifestação que sequer participou, foi preso e condenado por um conjunto probatório escasso nas duas condenações que o sucederam. O laudo da própria polícia provava sua inocência, seu depoimento reforçava o óbvio, mas o seu lugar social e a cor de sua pele já tinham lhe reservado um futuro, igualmente a Breno. Ambos os casos são deveras importantes para exemplificar que o funcionamento do sistema penal apenas reforça o status quo da sociedade vigente.

O que temos observado, em suma, na composição das penitenciárias brasileiras nada mais é do que um reflexo cultural e histórico, que trata a punição, materializada no estabelecimento prisional, como um local afastamento do indivíduo indesejado na convivência da comunidade. A questão da punitividade e suas desenvolturas sociológicas, jurídicas e cíveis, não devem ser tratadas sob uma ótica policialesca, mas de maneira

crítica e constitucional evitando a impressão no mínimo ingênua de que vivemos em uma sociedade sem punição ou castigo, nos cegando para o real funcionamento seletivo da legislação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abolição conquistada pelo povo negro, quase quatro séculos após o início deste terrível pesadelo, não significou igualdade quicá equidades entre os cidadãos brasileiros.

Mesmo com o passar dos anos a situação social dos negros muito se assemelham com o passado, ou seja, repleto de inferiorização e violência, por serem, ainda, marcados por estigmas. Até os dias de hoje são os negros os maiores componentes das favelas, os que mais morrem, os mais pobres, os menos representados em cargos de destaque seja no âmbito político, econômico ou midiático, os que menos têm acesso a efetivação de seus direitos e os que mais são presos, entre outros fatores que evidenciam racismo não só como uma patologia mas como uma estrutura de múltiplas engrenagens, sendo uma delas o racismo institucional.

Analisar as teorias de desvio de Becker e de estigma de Goffman, nos permitiu compreender que o fato de serem os negros, simultaneamente, discreta maioria da população e esmagadora maioria encarcerada é produto de um longo e contínuo processo estatal e civil de exclusão por meio, entre outros, do Direito Penal. Podemos concluir que a seletividade penal faz parte de um projeto político com o fim de manter o status quo e a estratificação social, racial e econômica presente no Brasil, onde a impressão acerca do debate racial deve permanecer intacta com o intuito de salvaguardar os privilégios acumulados da branquitude. O Sistema Penal, utilizando de todo aparato disponível – polícia judiciária e a legislação, por exemplo – tem como objetivo selecionar e excluir socialmente os não-brancos, para mantê-los servindo a essa elite branca e dominante.

Dentro deste cenário, as iniciativas de inclusão e equidade social desse grupo que, apesar de ser maioria populacional, é ainda um grupo vulnerável, se veem urgentes frente a nossa atual realidade. A “cegueira” social ampara o descaso estatal permitindo que o genocídio e o encarceramento massivo de pessoas negras continue sendo tratados como algo natural ou banal, evidenciando a necessidade de questionar essa realidade imposta.

Dedicar-se em estudos, pesquisas e análises como essas, ocupando as academias e centros de pesquisas acadêmicos, que ainda são visivelmente espaços majoritariamente brancos, é imprescindível para que possamos iniciar o debate e entender de maneira profunda como funcionam as engrenagens dessa estrutura desastrosa que é o racismo.

É necessário quebrar os paradigmas, estigmas e desmistificar os mitos através de políticas públicas e programas movidos pelo Estado, pois é dele o dever de erradicar os preconceitos e desigualdades sociais, como determina a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, V. 16, n. 30, p.24-36, jun. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BECKER, Howard S. **OUTSIDERS: estudos de sociologia do desvio**. 2º ed. Zahar. 2008.

BRASIL. [Código Penal (1890)]. **Código Penal Brasileiro de 1890**. Rio de Janeiro, RJ: Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília. Poder Legislativo, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

G1. Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. **Jornal Nacional**, 24 jul. 2017, Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

G1 PR. CNJ suspende apuração sobre juíza que citou raça em sentença até parecer da Corregedoria do TJPR. **G1**, 19 ago. 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/19/cnj-suspende-apuracao-sobre-juiza-que-citou-raca-em-sentenca-ate-parecer-da-corregedoria-do-tjpr.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas Sobre A Manipulação Da Identidade Deteriorada**, Tradução: Mathias Lambert Data da Digitalização: 2004 Data Publicação Original: 1891. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso 30/09/2021

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERTEM RAFAEL BRAGA. Nota da Campanha à Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados sobre o caso Rafael Braga. **Libertem Rafael Braga**, 30 ago. 2017, Disponível em: <https://libertemrafaelbraga.wordpress.com/2017/08/30/nota-da-campanha-a-audiencia-publica-da-comissao-de-direitos-humanos-e-minorias-da-camara-dos-deputados-sobre-o-caso-rafael-braga/>. Acesso em: 19 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Julgado em 1 Grau nº 0017441-07.2018.8.16.0013**. Curitiba, Relatora: Inês Marchalek Zarpelon, DJ: 19 jun. 2020. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba32ef8723f4953afd0e9dd0b0b975d50f7 Acesso em: 18 nov 2020.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. “‘Réu não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros’”, diz juíza de SP. **Migalhas**, 1º mar. 2019, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/297368/reu-nao-possui-estereotipo-padrao-de-bandido-possui-pele-olhos-e-cabelos-claros-diz-juiza-de-sp>. Acesso em: 15 set. 2020.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Julgado em 1º Grau nº 0009887-06.2013.8.26.0114**. Campinas, Relatora: Lissandra Reis Ceccon, DJ: 04 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf> Acesso em: 18 nov. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Submetido em 28.09.2021

Aceito em 16.10.2021